

PROCESSO - A. I. Nº 279738.0154/07-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - CELLOFARM LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 3^a JJF nº 0063-03/08
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
INTERNET - 08/07/2008

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0194-11/08

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSTO RETIDO E NÃO RECOLHIDO. O autuado elide parcialmente a exigência fiscal com a apresentação de comprovantes de recolhimento do imposto retido. Rejeitada a preliminar de nulidade. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVADO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Ofício, nos termos do art. 169, I, “a”, item 1, do RPAF/99, interposto pela 3^a JJF após julgamento pela Procedência em Parte do Auto de Infração acima epígrafeado, através do Acórdão JJF nº 0063-03/08, lavrado para imputar ao sujeito passivo a falta de recolhimento do imposto retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia.

Em Primeira Instância, o julgamento proferido pela JJF inicialmente afastou as alegações de nulidade do Auto de Infração, ao argumento de que a descrição dos fatos no presente lançamento de ofício foi efetuada de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e o da multa aplicada e acostados aos autos os demonstrativos que deram origem à exigência fiscal, não se encontrando presentes os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento. Consignou, ainda, o Relator de Primeira Instância em relação ao pedido de redução do percentual de multa, que a JJF não tem a competência para apreciação de pedido de dispensa ou redução da multa por infração de obrigação principal, haja vista que esta competência é da Câmara Superior deste CONSEF, consoante o § 1º, do art. 169, do RPAF/99.

No mérito, o julgamento pela Procedência em Parte apresentou os seguintes fundamentos, resumidamente:

- I. considerando as alegações defensivas de que em algumas competências dos exercícios de 2003 e 2004 o imposto foi recolhido mediante apuração mensal e, neste caso, os valores poderiam ser conciliados em face da análise das guias efetivamente pagas, as quais acostou aos autos, foi solicitado que o autuante realizasse revisão fiscal, quando então foi elaborado demonstrativos referentes aos valores remanescentes do imposto exigido, sendo informado que o defendant não atendeu às intimações para apresentar as GNREs originais, por isso os cálculos foram refeitos com os elementos constantes dos autos, computando-se os recolhimentos identificados no Sistema da SEFAZ, correlacionando-os com as respectivas notas fiscais.
- II. que nas planilhas de fls. 10, 12 a 33 e 206 a 213, foram indicados os valores retidos e recolhidos e na informação fiscal de fls. 160 a 164, o autuante acatou parte das alegações defensivas em relação aos meses de março, maio, agosto, outubro de 2005; janeiro, março, junho e outubro de 2006, e na nova informação fiscal de fls. 203 a 205 – solicitada pela JJF - o autuante também apurou débitos em outros meses que não foram objeto do presente lançamento.
- III. que os débitos apurados na informação fiscal prestada pelo autuante, relativamente aos meses que não foram lançados originalmente no Auto de Infração, não podem ser objeto desta exigência fiscal, devendo ser renovado o procedimento fiscal para exigir os mencionados valores, no valor total de R\$20.735,62.

- IV. que muito embora o autuado tenha apresentado o entendimento de que possíveis pagamentos efetuados a mais devem ser deduzidos do imposto apurado, tal alegação não pode ser acatada, tendo em vista que não cabe a compensação de imposto recolhido a mais neste momento, podendo o contribuinte requerer a mencionada compensação quando da quitação do Auto de Infração, ou restituição do indébito, na forma prevista nos arts. 75 a 78 do RPAF/99 e art. 33 da Lei nº 7.014/96.
- V. elabora quadro demonstrativo de débito remanescente, concluindo que devem prevalecer no presente lançamento os valores apurados nos meses que foram objeto da autuação originalmente efetuada, ficando alterado o imposto devido para o total de R\$35.057,33.

VOTO

Da análise dos autos e da Decisão recorrida, entendemos não merecer reparos o Julgado de Primeira Instância.

Corretamente a JJF rechaçou as preliminares de nulidade suscitadas pelo sujeito passivo, posto que no presente Auto de Infração não se vislumbra qualquer mácula que o inquise de nulidade, estando, assim, ausentes, as hipóteses descritas no art. 18, incisos do RPAF/99, ensejadoras de nulidade do lançamento de ofício.

No mérito, também se posicionou corretamente a JJF ao afastar da exigência fiscal os valores comprovadamente recolhidos pela empresa – contribuinte substituto regularmente inscrito no cadastro de contribuintes da Bahia, responsável por substituição tributária nas remessas interestaduais com destino a este Estado de produtos farmacêuticos - mediante a juntada aos autos, quando da apresentação da peça defensiva, de guias nacionais de recolhimento do imposto (GN-RES), vide fls. 59 a 157.

Registre-se que intimada a apresentar outros comprovantes de recolhimento pelo autuante, bem como para tomar ciência da revisão efetuada pelo mesmo preposto, conforme comprovam os documentos de fls. 181 a 189 e 214 a 216, a empresa manteve-se silente, o que demonstra sua concordância tácita com os valores que remanesceu da exigência fiscal.

Do exposto, somos pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, mantendo a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o lançamento de ofício em epígrafe, ao tempo que representamos à autoridade competente para renovação do procedimento fiscal para exigir o débito apurado na informação fiscal de fls. 203 a 205 dos autos, que não foi originalmente lançado no presente Auto de Infração, no valor total de R\$20.735,62.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 279738.0154/07-0, lavrado contra CELLOFARM LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$35.057,33, acrescido da multa de 150%, prevista no art. 42, V, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais. Recomenda-se a renovação do procedimento fiscal para exigir o débito apurado, que não foi originalmente lançado no presente Auto de Infração.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de junho de 2008.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

SANDRA URÂNIA SILVA ANDRADE – RELATORA

ANA PAULA TOMAZ MARTINS - REPR. DA PGE/PROFIS